



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

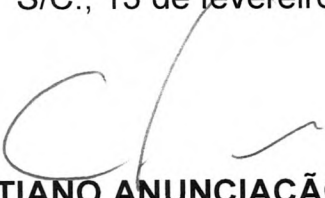
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 05/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 05/2023, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas e das concessionárias que fornecem energia elétrica no Município de Sorocaba, a realizarem manutenção e limpeza em áreas as quais detenham torres de distribuição de energias instaladas, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

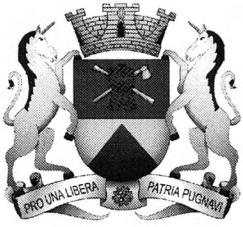
Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL institui a obrigação de concessionárias, permissionárias ou empresas terceirizadas responsáveis pela distribuição de energia elétrica a realizarem a conservação de áreas nas quais sejam instaladas torres no Município de Sorocaba (art. 1º, *caput*), sob pena de notificação e multa a ser aplicada pela Secretaria responsável (art. 1º, §§1º e 2º), assim como estabelece a necessidade de regulamentação da lei no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 3º).

Inicialmente, destacamos que, conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947, concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico, sendo que as disposições do PL não repercutem em ato de gestão administrativa, mas sim de polícia administrativa quanto à limpeza urbana.

Além disso, por tratar apenas do planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dentro do território municipal, conforme art. 30, inciso VII, da CF, não há ingerência sobre competência da União relacionada à gestão da distribuição de energia Elétrica (art. 30, incisos I e VIII da CF).

Contudo, observamos que há **inconstitucionalidade no tocante ao art. 3º do PL**, pois determina prazo para que o Poder Executivo regulamente norma, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052.

Além disso, o parágrafo único do art. 3º do PL dispõe que regulamentação definirá multa pelo não cumprimento do disposto na Lei, pois contrasta com o princípio da legalidade previsto pelo art. 5º, inciso II da Constituição Federal, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENDA Nº 01 AO PL 05/2022**

*Fica suprimido o art. 3º do PL 005/2022.*

Desse modo, observada a emenda proposta acima, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 13 de fevereiro de 2023.



**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator